



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720438/2014-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.547 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente WALMICK CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativa à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 82 a 86, em 24/02/2014, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em que se apurou a seguinte infração (e-fls. 84):

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – Valor: R\$12.504,99.

Motivo da glosa: valor indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Considerados os valores de R\$3.442,24, que consta na DIRF apresentada pelo INSS, e R\$15.025,19, pago à Sulamérica.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Os comprovantes de pagamentos a título de contribuições à Previdência Privada a favor da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A são hábeis a comprovar a realização das deduções de forma legal;
- (ii) É sabido que o limite estabelecido na legislação para a dedução das despesas com a Previdência Privada e FAPI refere-se a 12% dos rendimentos tributáveis declarados, sendo que no caso a dedução da despesa foi de R\$ 30.972,42;
- (iii) Anexa todos os documentos que provam seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O recorte do presente recurso refere-se à Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

A dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi está prevista nos seguintes comandos normativos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas: (...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei nº 9.532, de 1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

Portanto, são requisitos para a dedução dessa despesa: (i) que as contribuições sejam destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (ii) ao limite legal de 12% do total dos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto; (iii) ao recolhimento da contribuição para o regime geral de previdência social, ou, quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, o Recorrente declarou o valor de R\$ 30.972,42 a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, sendo R\$3.442,24 relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social e R\$27.530,18 (R\$14.132,40+R\$13.397,78) referentes a Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A.

Consoante o acórdão recorrido:

Com base nos comprovantes apresentados e em consulta aos sistemas informatizados da RFB, a Fiscalização considerou comprovados os valores de R\$3.442,24, pagos ao INSS, e R\$15.025,19, pagos à SULAMERICA.

Em relação ao valor restante declarado, embora o contribuinte tenha apresentado os dos boletos bancários de fls. 11 a 34, não constam nos autos informações que autorizem a conclusão de que se trata de plano de previdência passível de dedução nos termos da legislação supracitada (destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social).

Ademais, o contribuinte não declarou dependentes em sua declaração de ajuste, de modo que somente poderia deduzir plano de previdência próprio e, da análise dos documentos que constam nos autos, não é possível verificar se o valor glosado refere-se a pagamentos de plano de previdência do impugnante.

Cumprido ressaltar que os valores relativos a planos de previdência nos quais o contribuinte é informado como participante já foram aceitos pela Fiscalização.

Não obstante o acórdão recorrido destacando as relevantes razões pelas quais deveriam ser glosadas a despesa, em especial relacionadas as informações de que se tratam os boletos bancários apresentados relativos a plano de previdência passível de dedução (destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social), o Recorrente manteve-se inerte em cumprir seu ônus probatório.

Adiro, portanto, às razões do acórdão recorrido, entendendo que encontra-se não provada a pretensão do Recorrente.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.547 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.720438/2014-68